



## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

**Protocolo nº 2887/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Veto nº 07/2022 (Câmara Sem Papel)**

**Matéria Principal:** Projeto de Lei Ordinária nº 814/2021, vinculado ao  
Processo nº 8060/2021, de autoria do Vereador Waldeir de Freitas

**VETO AO PLO QUE CRIA O CADASTRO ÚNICO DE  
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
LINHARES. VETO JURÍDICO POR  
INCONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VETO. VÍCIO  
DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. OFENSA À  
INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES.  
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA.  
PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A LEI.  
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CONSIDERAÇÕES.**

### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a oposição do veto total à iniciativa parlamentar que cria o cadastro único de violência doméstica no âmbito deste município, consistindo na junção de informações relativas às vítimas de violência doméstica provenientes dos órgãos públicos.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou totalmente a referida proposição (Autógrafo nº 19/2022), sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade.





Argumentou que a proposição invadiu competência privativa do Alcaide, ao regular matéria eminentemente administrativa, uma vez que cria diversas obrigações/atribuições a serem cumpridas pelo Poder Executivo local. Aduziu, ainda, que o projeto cria despesas sem indicação da fonte de custeio, em afronta ao *princípio da separação dos poderes*.

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, *caput*), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o que importa relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Constatada a *constitucionalidade formal* da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada pelo Sr. Prefeito por entender que a proposição está eivada de inconstitucionalidade, pelos motivos supracitados.

Em primeiro lugar, deve ser analisado se o projeto vetado apresenta *vício de iniciativa*, isto é, violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo.

A Constituição Federal prevê um sistema de repartição de competências, sendo privativa do Poder Executivo as que estão expressamente definidas pelo §1º do art. 61, e, a nível local, no art. 31 da Lei Orgânica Municipal, de forma que algumas matérias possuem indicação de autoria que, por sua vez, tão somente aquele ente é autorizado a propor os respectivos projetos de lei.

Portanto, a primeira premissa a se destacar é a de que, pelo *princípio da simetria*, consagrado em diversos julgados pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e, por fim, pelos Municípios.

Não se olvida que os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de *interesse local*, conforme artigo 30, inciso I, da Lei Maior.

Todavia, faz-se necessária a observância de certos requisitos na obra legislativa, cuja falta acarreta a inconstitucionalidade do ato.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Analisando-se detidamente o presente PLO, **é possível verificar com clareza que a proposição cria diversas atribuições para a Secretaria Municipal de Assistência Social**, ao arrempeio do artigo 31, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Segundo o magistério jurisprudencial da CORTE SUPREMA, "o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo".

Nessa ordem de ideias, prevalece o entendimento de que fere a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que venha a estabelecer atribuições a órgãos da administração pública.

Assim, é possível constatar que o projeto em análise atinge a própria organização e funcionamento da Administração Pública, com impacto direto na *independência e harmonia entre os Poderes* asseguradas pelo artigo 17 da Constituição Capixaba. Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos Poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), em controle recíproco, visando à manutenção do equilíbrio tripartite.

Assente, portanto, a *inconstitucionalidade normativa formal* da proposição em tela, e isto porque não apenas invadiu, indevidamente, esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, como também, na mesma esteira, afrontou o *princípio da separação de Poderes*.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Nesse exato sentido se posiciona a jurisprudência pátria, incluindo o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.202/2019, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. TEXTO LEGISLATIVO QUE INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO. OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A LEI. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Em decorrência do art. 63, parágrafo único, inc. VI, da Constituição Estadual, aplicável por simetria constitucional à esfera jurídica dos municípios, são de iniciativa privativa do prefeito os projetos de Lei relativos à criação de atribuições às Secretarias Municipais ou mesmo a outros órgãos do Poder Executivo. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (TJES, ADI 000795151.2020.8.08.0000, Tribunal Pleno, julgada em 15/07/2021)

**Por fim, os artigos 6° e 9° do PLO determinam prazo para:**  
**(i) a implementação do CAVID e; (ii) para que a lei seja regulamentada.** Transbordam, assim, os poderes legislativos ao prever lapso temporal para que Poder Executivo dê operacionalidade à lei, padecendo de *inconstitucionalidade material*. Isso porque o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo prazo para regulamentação da lei, pois cabe exclusivamente a este último, respeitados os limites constitucionais que disciplinam a matéria, realizar juízo de conveniência e oportunidade para edição do ato regulamentador. É exatamente este o entendimento dos Tribunais Superiores:





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Complementar nº 48/2021, do Município de Andradina, que dispõe sobre "a modernização da emissão de certidão negativa por meio digital online para fins de comprovação de quitação e regularidade de obrigações tributárias imobiliárias legalmente definidas perante a Fazenda Pública do Município de Andradina" - Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes - Incidência do art. 191 da CE/89 e, por simetria, do art. 144 da mesma Carta, nos termos do disposto nos arts. 23, VI; 24, VI e 225 da CF/88 - Prazo para regulamentação da Lei - Usurpação de atribuição do Poder Executivo - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade verificada nessa expressão constante no artigo 2º da norma (TJSP, ADI 2175821-52.2021.8.26.0000, Órgão Especial, julgada em 06/04/2022)

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - por maioria de votos - opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 19/2022, referente ao PLO nº 814/2021, por estar eivado de inconstitucionalidade.

Plenário "Joaquim Calmon", em 17.05.2022.

**JADIR RIGOTTI JUNIOR**  
Relator

De acordo:

**WELLINGTON VICENTINI**  
Presidente

Página 6 de 6



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 35003400350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003400350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em **18/05/2022 12:39**

Checksum: **4186CB33BD1D369CA46CB981E6CD8C6E83184A380827E1238C441AFF6E7AF2C6**

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em **18/05/2022 17:49**

Checksum: **FBB32D8BB89D9A6E47C7F954FB9E70F814EE7DD8A6D84CFE7686461736AF938E**

